

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1776628 - RS (2018/0285385-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS068594
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840
KARINA SCHMITZ LOPES DUARTE - RS083786
FELIPE CORNELLY - RS089506
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898
GILBERTO CELLA FILHO E OUTRO(S) - RS082758
ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA.

1. Segundo orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos termos do disposto no art. 1.043, III, do CPC/15 e no art. 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito" (AgInt nos EREsp 1.516.729/AL, Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 03/05/2017), circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Hipótese em que a Segunda Turma, no acórdão embargado, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, julgou incabível a revisão do entendimento do Tribunal de origem, relativamente ao reenquadramento do ora agravante, para fins de definição da alíquota aplicável à contribuição ao SAT, por demandar reexame do conjunto probatório formado nos autos.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.776.628 - RS (2018/0285385-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela BIANCHINI S.A. INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA contra decisão em que indeferi liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, pois o acórdão embargado não examinou o mérito da questão de direito federal debatida, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que o caso não demanda o reexame de provas, mas, sim, a "devida valoração dos elementos trazidos aos autos, que respaldam a evidente ofensa à lei federal (e-STJ fl. 696).

Segue afirmando, *in verbis* (e-STJ fl. 698):

Não se pode adotar o óbice da Súmula 07, deixando a Agravante em situação de incerteza jurídica, já que se obsta a uniformização da jurisprudência, mesmo que a Jurisdicionada tenha ciência de que o pleito submetido à apreciação do Poder Judiciário já foi analisado de maneira diversa em outros casos.

Sem impugnação (e-STJ fl. 707).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.776.628 - RS (2018/0285385-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS068594
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840
KARINA SCHMITZ LOPES DUARTE - RS083786
FELIPE CORNELLY - RS089506
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898
GILBERTO CELLA FILHO E OUTRO(S) - RS082758
ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA.

1. Segundo orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos termos do disposto no art. 1.043, III, do CPC/15 e no art. 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito" (AgInt nos EREsp 1.516.729/AL, Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 03/05/2017), circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Hipótese em que a Segunda Turma, no acórdão embargado, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, julgou incabível a revisão do entendimento do Tribunal de origem, relativamente ao reenquadramento do ora agravante, para fins de definição da alíquota aplicável à contribuição ao SAT, por demandar reexame do conjunto probatório formado nos autos.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

Feito esse registro, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

A parte ora agravante interpôs embargos de divergência em recurso especial contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, assim ementado (e-STJ fls. 586/587):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. DECRETO 3.048/1999, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 6.957/2009. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIDEROU NÃO APENAS O NÚMERO DE ACIDENTES NO PERÍODO RELEVANTE, MAS TAMBÉM OS ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "O recurso da parte renova os argumentos tecidos na petição inicial e impugna a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, na forma do Decreto nº 6.957/09, que alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), promovendo o reenquadramento do grau de risco das atividades da recorrente. Inicialmente, cabe referir que a constitucionalidade e legalidade da fixação das alíquotas da contribuição ao SAT por Decreto, já se encontra pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes: (...) Nessa toda, constata-se que não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na elevação da alíquota para a atividade preponderante desempenhada pela empresa apelante, uma vez que não se consideram apenas o número de acidentes no período relevante, mas também os índices de frequência, gravidade e custo, divulgados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos alinhados com os critérios legais e, neste passo, se afigura razoável e proporcional. É mister ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas".

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é legítima a majoração do SAT/RAT por meio de decreto regulamentar.

4. A tese da inobservância dos requisitos essenciais para alteração do enquadramento no grau de risco também encontra óbice na Súmula 7/STJ por exigir o revolvimento do quadro fático e probatório dos autos.

5. A apontada divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

6. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Interno não provido.

A embargante alega haver divergência entre as Turmas que compõem a Primeira Seção quanto à alíquota aplicável à contribuição ao SAT/RAT. Argumenta que os acórdãos em confronto divergem quanto à interpretação do art. 22, II e § 3º, da Lei n. 8.212/1991. Aduz que, apesar da identidade fática, "temos que o acórdão recorrido entendeu pela manutenção imotivada do reenquadramento do grau de risco da recorrente, enquanto o acórdão paradigma decidiu em sentido diametralmente oposto" (e-STJ fl. 610).

Indica como divergente acórdão da Primeira Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (I) OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (II) SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ART. 22, II E § 3º, DA LEI 8.212/91. GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE PELO DECRETO 6.957/09. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS QUE JUSTIFICASSEM ALTERAÇÃO DE TAL NATUREZA. ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) vem disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212/91, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Nesse diapasão, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309.

3. O § 3º. do art. 22 da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

4. Neste caso, intimada a UNIÃO, pelo Juízo Sentenciante, para apresentar documentos que comprovassem a avaliação estatística atinente à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que justificasse a majoração do grau de risco da atividade da recorrente, o ente estatal limitou-se a trazer manifestações insuficientes para tanto. O Magistrado destacou, ainda, que as informações trazidas à baila pela própria UNIÃO apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho (fls. 265).

5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o

reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91).

6. No presente caso, o reenquadramento oneroso da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração pesada e imotivada da condição da Empresa e, consequentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade formal ou sistêmica - portanto indubitosa e plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, para aquilatar da sua legitimidade substantiva.

7. Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, dest'arte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alíquota de 2%).

(REsp 1.425.090-PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe de 09/10/2014).

Conforme exposto na decisão agravada, os embargos de divergência têm por fim a uniformização de divergência jurisprudencial atual a respeito da aplicação do **direito material ou processual relativamente ao mérito**, na hipótese de o acórdão de um órgão fracionário deste Tribunal Superior divergir do julgamento de qualquer outro.

Registre-se que a finalidade dos embargos de divergência não é a de corrigir eventual incorreção ou injustiça do acórdão embargado e, sim, a de pacificar a jurisprudência deste Tribunal, uniformizando o entendimento representado na tese jurídica de direito federal mais acertada, situação essa que não se verifica na hipótese dos autos.

Em obediência ao Código de Processo Civil de 2015, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 266, estabelece que cabem embargos de divergência para rever acórdão proferido em recurso especial, quando a tese jurídica por ele adotada, de direito material ou processual (§ 2º), for diversa da tomada em causa semelhante (§ 1º) por outro Órgão fracionário do Tribunal (*caput*) ou, ainda, pelo mesmo Órgão cuja composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros (§ 3º) e **desde que os acórdãos confrontados sejam de mérito** (inciso I) ou **um seja de mérito e outro que, embora não tenha conhecido do recurso, tenha efetivamente apreciado a controvérsia** (inciso II), competindo ao embargante demonstrar o dissenso alegado, por meio da comprovação da existência do aresto paradigma indicado e do devido cotejo analítico entre os julgados comparados, identificando as premissas fáticas e jurídicas que os identifiquem.

Com efeito, "nos termos do disposto no art. 1.043, III, do CPC/15 e no art. 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito" (AgInt nos EREsp 1.516.729/AL, Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 03/05/2017), circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO.

INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia, o que não ocorre, no caso, em que o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, relativa à arguição de nulidade da intimação da sentença, entendendo inadmissível o Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ, enquanto o acórdão paradigma examinou o mérito do Recurso Especial.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

[...]

V. Firme é o entendimento da Corte Especial do STJ no sentido de que "não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte" (STJ, AgRg nos EAREsp 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/03/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1.356.359/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/08/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados, o que mais se evidencia ante as peculiaridades manifestas do caso concreto.

2. Nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A falta de manifestação, no acórdão embargado, acerca de determinada matéria, inviabiliza a aferição de eventual dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1.538.148/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, DJe 07/02/2017).

Importante lembrar, ainda, que "a Lei n. 13.256/2016, ao revogar o inciso II do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, aboliu expressamente a

possibilidade do cabimento de embargos de divergência para discussão em torno do juízo de admissibilidade do recurso especial" (AgInt nos EREsp 1.114.692/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe 13/03/2017).

No presente caso, a Segunda Turma no acórdão embargado, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, julgou incabível a revisão do entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual o reenquadramento impugnado deu-se com base em diversos elementos probatórios, consoante atesta o seguinte excerto do acórdão proferido na origem, transcrito no voto do Ministro Herman Benjamin (e-STJ fls. 592/593):

Nessa toada, constata-se que não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na elevação da alíquota para a atividade preponderante desempenhada pela empresa apelante, uma vez que não se consideram apenas o número de acidentes no período relevante, mas também os índices de frequência, gravidade e custo, divulgados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos alinhados com os critérios legais e, neste passo, se afigura razoável e proporcional. E mister ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas.

Em outras palavras, havendo as instâncias ordinárias negado o pedido, sob a consideração de que o conjunto probatório demonstrou que foi legal o reenquadramento questionado, incabível mostrou-se o exame da suscitada ofensa aos dispositivos ventilados nas razões de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

No acórdão apontado como paradigma, por sua vez, a Primeira Turma julgou ilegal o reenquadramento ali discutido, diante da constatação de que houve redução dos acidentes de trabalho, sem se manifestar a respeito de outros elementos eventualmente considerados pela autoridade administrativa, de modo que julgou haver alteração imotivada da condição da empresa, conforme atesta a ementa acima transcrita.

Assim, forçoso convir que as peculiaridades do caso concreto ensejaram a incidência do óbice sumular em tela, circunstância que inviabiliza o cabimento dos embargos de divergência, ante a impossibilidade de harmonizar o juízo de conhecimento realizado no acórdão embargado com a tese jurídica apontada no paradigma, que admitiu o recurso e enfrentou a questão meritória.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.776.628 / RS

Número Registro: 2018/0285385-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50021670420164047110

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl nos EDv

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS068594

ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840

KARINA SCHMITZ LOPES DUARTE - RS083786

FELIPE CORNELLY - RS089506

JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898

GILBERTO CELLA FILHO E OUTRO(S) - RS082758

ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS068594

ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840

KARINA SCHMITZ LOPES DUARTE - RS083786

FELIPE CORNELLY - RS089506

JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898

GILBERTO CELLA FILHO E OUTRO(S) - RS082758

ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020